



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 547056/20
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT
ADVOGADO PROCURADOR: BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, JOSE AUGUSTO PEDROSO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2535/22 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Alegação de omissão quanto ao disposto no Prejulgado 26. Ausência de vícios na decisão embargada. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração¹ opostos pela Sra. Rita Maria Schmidt em face do Acórdão nº 1881/20-S2C², por meio do qual, à unanimidade³, decidiu-se pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária decorrente do Termo de Parceria nº 86/2007, referente ao exercício financeiro de 2010, celebrado entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiancce, com repasses no

¹ Peça 170.

² Peça 165.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valor de R\$ 1.789.605,31 (um milhão, setecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e cinco reais e trinta e um centavos), tendo por objeto a execução de serviços de apoio às Secretarias e seus departamentos, atendimento a produtores rurais e realização de serviços elétricos. Em referido Acórdão determinou-se restituição de recursos repassados e imposição de multas administrativas.

Argumentou a embargante que a decisão proferida padece de omissão, haja vista que não houve aplicação do entendimento disposto no Prejulgado nº 26.

Requeru o provimento dos embargos, a fim de que ocorra o saneamento do vício apontado.

Por intermédio do Despacho nº 1263/20-GCILB⁴, houve o recebimento dos aclaratórios.

É, em síntese, o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o artigo 490⁵ do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Inicialmente, ratifico seu recebimento, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

A embargante, ex-Prefeita do Município de Santa Helena, argumenta, em síntese, que a multa que lhe foi imposta deve ser afastada; que a prestação de contas se refere ao exercício de 2010; que o Acórdão foi omissivo quanto ao aspecto de que esta Corte, por meio do Prejulgado nº 26, fixou entendimento pela possibilidade de

³ Votaram com este Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

⁴ Peça 171.

⁵ Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, para este efeito, o prazo de 5 (cinco) anos; que se deve levar em consideração os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo; que há incidência do instituto da prescrição.

Mediante o Acórdão ora combatido, além da determinação de restituição integral dos recursos repassados, aplicou-se à embargante a multa prevista no artigo 87, IV, “g”⁶, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da violação ao artigo 37, II⁷, da Constituição Federal e ao artigo 8^o da Lei nº 7.990/89.

A tese por ela defendida é a de que a multa administrativa que lhe foi imposta está prescrita, de acordo com os ditames do Prejulgado nº 26, e que o Acórdão teria sido omissivo a esse respeito.

Pois bem.

Ao fixar entendimento acerca da aplicação da prescrição no âmbito desta Corte de Contas, o Prejulgado nº 26 estabeleceu que deverá ser aplicado o prazo quinquenal em relação à prescrição das multas e demais sanções pessoais, com base nas normas de direito público que tratam do tema.

Referido Prejulgado originou-se do Acórdão nº 1030/19-STP⁹, de cuja fundamentação destaco:

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex.

⁶ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

⁸ Art. 8º. O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

⁹ Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tomada de Contas) em face do gestor omissos no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.

Da leitura desse excerto, depreende-se que os argumentos da embargante, pela incidência da prescrição, partem de interpretação equivocada do Prejulgado e já à primeira vista não se sustentam, pois a prestação de contas sob análise é referente ao exercício financeiro de 2010, e foi protocolizada neste Tribunal, pelo jurisdicionado, no exercício seguinte (2011).

No que diz respeito às causas de interrupção e suspensão da contagem do prazo da prescrição e à possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente, o Prejulgado dispõe:

Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Portanto, a interrupção da contagem do prazo da prescrição sancionatória deve ocorrer com o despacho que ordena a citação, reiniciando somente a partir do trânsito em julgado.

Do exame das peças processuais, extrai-se que, pelo Despacho nº 262/12 (peça 10), publicado em 22/06/2012, foi determinada a citação da ora embargante, sendo que o comprovante de A.R. do ofício de contraditório a ela endereçada está datado de 24/07/2012 (cf. peça 20).

Ademais, fato é que este processo de prestação de contas não transitou em julgado, de modo que ainda não se deu início à fase executória; assim, como as hipóteses de suspensão da prescrição e de prescrição intercorrente devem ser considerados apenas na fase de execução, não há que se falar na sua fluência, neste momento processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, conclui-se, ao contrário do defendido pela embargante, que inexistente omissão a ser suprida em relação ao entendimento que foi fixado no Prejulgado nº 26.

A matéria objeto dos autos foi devidamente analisada por esta Corte, nada havendo a acrescentar.

Nesse contexto, ante a ausência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1881/20-S2C.

Após o trânsito em julgado desta decisão, retornem os autos, haja vista a necessidade de se efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista de peças 172/173.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- reconhecer os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1881/20-S2C;

- após o trânsito em julgado desta decisão, retornar os autos, haja vista a necessidade de se efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista de peças 172/173.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente